



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 50290 - RS (2025/0439762-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : LORIS CAPOVILLA
ADVOGADOS : MAURO ANTÔNIO ALDROVANDI - RS056984
ROSALIA DO CARMO NASCIMENTO ALDROVANDI -
RS060047B
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. DESCABIMENTO DE RECLAMAÇÃO CONTRA ALEGADA VIOLAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE. PROPOSITURA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO RECLAMADA. INADMISSIBILIDADE. ART. 988, § 5º, I, DO CPC. CONTROVÉRSIA JÁ EXAMINADA POR ESTA CORTE EM *HABEAS CORPUS*. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Reclamação dirigida ao STJ não se presta a impugnar decisões judiciais que não tenham seguido o posicionamento majoritário da jurisprudência desta Corte ou tese posta em enunciado de súmula deste Tribunal. Precedentes.

2. Na dicção do art. 988, §5º, inciso I, do CPC, é inadmissível a reclamação proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada. Situação em que, na data do ajuizamento da presente reclamação (06/11/2025), a condenação do ora reclamante já havia transitado em julgado desde 14/11/2024.

3. Ademais, a controvérsia proposta pelo reclamante já foi examinada por esta Corte tanto no *Habeas Corpus* n. 899.877/RS, que impugnava acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça em apelação criminal, quanto no *Habeas Corpus* n. 1.009.486/RS, que se voltava contra acórdão proferido em revisão criminal. Em ambos os casos, o *habeas corpus* não foi conhecido, em decisões acobertadas pela coisa julgada.

Esgotada a prestação jurisdicional devida por esta Corte, inviável nova manifestação sobre a controvérsia nesta instância.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Joel Ilan Paciornik, Maria Marluce Caldas e Carlos Pires Brandão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 18 de dezembro de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 50290 - RS (2025/0439762-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : LORIS CAPOVILLA
ADVOGADOS : MAURO ANTÔNIO ALDROVANDI - RS056984
ROSALIA DO CARMO NASCIMENTO ALDROVANDI - RS060047B
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. DESCABIMENTO DE RECLAMAÇÃO CONTRA ALEGADA VIOLAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE. PROPOSITURA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO RECLAMADA. INADMISSIBILIDADE. ART. 988, § 5º, I, DO CPC. CONTROVÉRSIA JÁ EXAMINADA POR ESTA CORTE EM *HABEAS CORPUS*. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Reclamação dirigida ao STJ não se presta a impugnar decisões judiciais que não tenham seguido o posicionamento majoritário da jurisprudência desta Corte ou tese posta em enunciado de súmula deste Tribunal. Precedentes.

2. Na dicção do art. 988, §5º, inciso I, do CPC, é inadmissível a reclamação proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada. Situação em que, na data do ajuizamento da presente reclamação (06/11/2025), a condenação do ora reclamante já havia transitado em julgado desde 14/11/2024.

3. Ademais, a controvérsia proposta pelo reclamante já foi examinada por esta Corte tanto no *Habeas Corpus* n. 899.877/RS, que impugnava acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça em apelação criminal, quanto no *Habeas Corpus* n. 1.009.486/RS, que se voltava contra acórdão proferido em revisão criminal. Em ambos os casos, o *habeas corpus* não foi conhecido, em decisões acobertadas pela coisa julgada.

Esgotada a prestação jurisdicional devida por esta Corte, inviável nova manifestação sobre a controvérsia nesta instância.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por L. C. contra decisão monocrática de minha lavra que não conheceu da reclamação por ele ajuizada, ao fundamento de que não a reclamação não se presta a proteger o jurisdicionado de decisões judiciais que não tenham seguido o posicionamento majoritário da jurisprudência desta Corte ou tese posta em enunciado de súmula deste Tribunal.

No presente recurso, a defesa do reclamante insiste no cabimento da reclamação destinada a preservar a jurisprudência consolidada no STJ quanto ao padrão probatório exigido para condenação em crimes sexuais, especialmente no que tange à necessidade de que a palavra da vítima — embora relevante — seja coerente, estável e compatível com o conjunto dos autos.

Assevera que foram trazidas evidências de que a condenação imposta ao reclamante se formou a partir de relato marcado por contradições relevantes, relato esse que não encontra amparo no laudo pericial nem nas demais provas produzidas.

Alega que, “Ao afastar liminarmente a Reclamação, sem examinar tais circunstâncias, a decisão agravada acabou por preservar os efeitos de um acórdão que se distancia da orientação consolidada do STJ, segundo a qual a palavra da vítima não pode sustentar, isoladamente e em contexto de contradições substanciais, um decreto condenatório” (e-STJ fl. 86).

Pede, assim, o provimento do agravo regimental, para que seja admitida a reclamação.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo.

Em que pesem os argumentos postos no agravo regimental, tenho que não tiveram o condão de abalar os fundamentos da decisão de minha lavra que não conheceu da reclamação, aos seguintes fundamentos:

Nos termos do I, f, da CF/88, c/c o do RISTJ, cabe Reclamação art. 105, art. 187 da parte interessada ou do Ministério Público, para preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça ou para garantir a autoridade das suas decisões.

Por sua vez, o novo CPC legislou exhaustivamente sobre o tema nos arts. 988 a 993, definindo, como hipóteses do cabimento da Reclamação, aquelas descritas no art. 988, dentre as quais as que preveem especificamente a Reclamação dirigida ao Superior Tribunal de Justiça são as seguintes:

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I - preservar a competência do tribunal;

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;

(...)

§ 5 É inadmissível a reclamação: ° (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

I – proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

II – proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias.

Partindo do princípio de que a lei não contém termos inúteis e de que deve ser interpretada, também, em harmonia com o sistema no qual está inserida, é possível concluir que o legislador teve a intenção deliberada de restringir as hipóteses de cabimento da Reclamação dirigida ao Superior Tribunal de Justiça a duas situações:

1ª) aquela em que a decisão reclamada usurpa competência do STJ; e

2ª) aquela em que a decisão reclamada descumpre o que já foi estabelecido por esta Corte após examinar e deliberar sobre o mérito do caso concreto envolvendo as mesmas partes da decisão reclamada.

Daí decorre, forçosamente, que a Reclamação dirigida ao STJ não se presta a proteger o jurisdicionado de decisões judiciais que não tenham seguido o posicionamento majoritário da jurisprudência desta Corte ou tese posta em enunciado de súmula deste Tribunal.

Tal entendimento deflui do fato de que o único inciso do do art. 988 CPC/2015 que faz alusão ao cabimento de Reclamação para garantir a observância de enunciado de súmula é o inciso III que restringe a proteção da Reclamação à ofensa às súmulas vinculantes do Supremo Tribunal Federal. Não há menção às súmulas do STJ.

Ora, no caso concreto, a Reclamação não é o instrumento processual adequado para garantir os direitos do Reclamante, diante do fato de que não houve, ainda, deliberação desta Corte sobre o seu caso concreto que possa ter sido descumprida.

Nesse sentido:

(...)

Com efeito, o recurso especial interposto pela defesa contra o acórdão proferido na Apelação Criminal n. 5000417-29.2018.8.21.0048 foi inadmitido no segundo grau de jurisdição, conforme se vê da decisão à e-STJ fls. 51/62.

Manejado pela defesa o AREsp n. 2.272.927 não foi conhecido por decisão da Presidência desta Corte que veio a ser mantida pela Quinta Turma do STJ, em acórdão assim ementado:

PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A falta de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial obsta o conhecimento do agravo, nos termos dos arts. 932, III, do CPC, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula 182 do STJ, aplicável por analogia.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, AREsp n. 2.727.297/RS, Quinta Turma do STJ, unânime, julgado em DJe de 25/10/2024, 29/10/2024)

Referido acórdão transitou em julgado em 14/11/2024.

A defesa impetrou, ainda, dois habeas corpus perante esta Corte impugnando a mesma condenação, ambos distribuídos à minha Relatoria.

O Habeas Corpus n. 899.877/RS não foi conhecido, em decisão na qual consignei, expressamente, que “no que concerne ao pedido de absolvição, verifica-se, pela leitura dos excertos acima transcritos, que a condenação do paciente foi proferida com fundamento em acervo probatório que autoriza a prolação de édito condenatória. Nesse contexto, não se mostra possível o revolvimento dos fatos e das provas, haja vista o habeas corpus não ser meio processual adequado para analisar a tese de insuficiência probatória para a condenação, uma vez que se trata de ação constitucional de rito célere e de cognição sumária”. Referida decisão transitou em julgado em 6/8/2024.

Da mesma forma, o Habeas Corpus n. 1.009.486/RS, que se voltava contra acórdão proferido na Revisão Criminal n. 5340734-82.2024.8.21.7000/RS, também não foi conhecido, em decisão na qual afirmei que “no que tange ao pedido de absolvição do paciente, desconstituir a conclusão a que chegou o Tribunal a quo, após o exame de todo o conjunto probatório, em sede de apelação criminal (já transitada em julgado) de que haveria “demonstração do cometimento por L. C., com 49 anos de idade, de ao menos um delito de estupro contra D., com 17 anos, oportunidade em que aquele ingressou na residência da menor e, mediante violência consistente na utilização de força física, constrangeu-a à prática de conjunção carnal, na sequência empreendendo em fuga pela sua janela, momento em que foi surpreendido pelo avô da vítima”, demandaria necessariamente a incursão no conjunto probatório dos autos, o que se mostra inviável na via eleita, cujo escopo se restringe à apreciação de elementos pré-constituídos não sendo esta a via processual adequada para decisões que dependam de dilação probatória”.

Vê-se, assim, que a prestação jurisdicional devida por esta Corte sobre o tema já foi dada, sendo inadmissível nova manifestação sobre a controvérsia nesta instância.

*Ante o exposto, **não conheço** da presente reclamação e a extingo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 34, inciso XVIII, alínea “a”, do Regimento, Interno do Superior Tribunal de Justiça, na redação que lhe foi dada pela Emenda Regimental n. 22, de 16/03/2016.*

(e-STJ fls. 74/79)

Não vejo motivos para alterar a minha convicção sobre o não conhecimento da reclamação.

Acresço, ainda, aos fundamentos já lançados na decisão agravada, o fato de que, na data do ajuizamento da presente reclamação (06/11/2025), a condenação do ora reclamante já havia transitado em julgado desde 14/11/2024, sabido que, conforme o disposto no art. 988, § 5º, I, do CPC, é inadmissível a reclamação proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2025/0439762-9

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg na
Rcl 50.290 / R S
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50004172920188210048

EM MESA

JULGADO: 04/12/2025
SEGREGO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : LORIS CAPOVILLA
ADVOGADOS : MAURO ANTÔNIO ALDROVANDI - RS056984
ROSALIA DO CARMO NASCIMENTO ALDROVANDI - RS060047B
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LORIS CAPOVILLA
ADVOGADOS : MAURO ANTÔNIO ALDROVANDI - RS056984
ROSALIA DO CARMO NASCIMENTO ALDROVANDI - RS060047B
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Joel Ilan Paciornik, Maria Marluce Caldas e Carlos Pires Brandão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.